



## Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 091/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIOAIS - APAE DE SÃO BENTO DO SUL.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 091/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa firmar termo de colaboração com a associação de Pais e amigos dos excepcionais – Apae, a fim de resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, o art. 18, inciso XI da Lei Orgânica Municipal dispõe cabe à apreciação do Poder Legislativo os convênios formalizados pelo Município, valendo transcrever:

Art. 18. Privativamente, compete à Câmara Municipal:

(...)

XI – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, depois de celebrados pelo Prefeito.



## 2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

## 2.3 DO POSSIBILIDADE E REQUISITOS DA MATÉRIA

Tem-se que o projeto busca a ratificação da Câmara de Vereadores, a fim e evitar eventuais inconstitucionalidades, conforme preconiza a Jurisprudência pátria.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR RECHAÇADA - LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE DOUTOR PEDRINHO - DISPOSITIVOS QUE CONDICIONAM A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS OU ACORDOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO PRÍNCIPIO DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES NO TOCANTE AOS CONVÊNIOS E ACORDOS - MALFERIMENTO DOS ARTIGOS 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDEENTE. Afronta o princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 32 da Constituição Estadual, bem como no artigo 2º Constituição Federal, dispositivos de lei que condicionam a celebração de convênios ou acordos à prévia autorização legislativa. "Ex vi" do que dispõe o art. 5º da Lei n. 11.107/05, os consórcios públicos celebrados pelo Executivo Municipal submetem-se ao controle da Câmara Legislativa, tendo sua validade e eficácia jungida à autorização e ratificação, através lei, do respectivo protocolo de intenções" (Des. Trindade dos Santos)". (TJ-SC - ADI: 178342 SC 2007.017834-2, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 18/02/2009, Tribunal Pleno, de Timbó).



Mister se faz consignar a Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, autoriza expressamente a celebração de Acordos de Colaboração mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*In casu*, a instituição configura-se como entidade privada sem fins lucrativos, com notório interesse público em razão de sua atuação no campo da educação.

A celebração de acordo de colaboração com tal entidade, é juridicamente possível, aliado ao fato de que o fortalecimento de políticas públicas irá perpetuar no município.

A APAE, sendo entidade de reconhecida atuação na área da assistência social e atendimento a pessoas com deficiência, se enquadra como Organização da Sociedade Civil, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, conforme acima aduzido.

O projeto atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana da proteção às pessoas com deficiência, e da função social do Estado, especialmente no que tange à atuação colaborativa com entidades do terceiro setor para a realização de políticas públicas, com fulcro nos artigos 227, §1º, II e 203, IV, da CF

Ressalte-se que o repasse de valores para a APAE do Município tem sido uma constante nos anos anteriores ao pleito, destinada a apoiar projetos específicos de associações civis, em prol do desenvolvimento da criança com necessidades especiais, que se constitui em importante vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, verifica-se que o projeto contempla os documentos necessários para a sua tramitação. Logo, encontra-se apto.

#### 2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:



(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

### III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 091/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima



do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 13 de julho de 2025.

Diego Varela de Jesus  
OAB/SC 67.943-A  
OAB/PR 101.296  
Assessor Jurídico